

RECURSO N. , DE 2021.
(Da senhora ERIKA KOKAY)

Recorre contra decisão da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, em sede de questão de ordem, manteve a prejudicialidade de requerimento de adiamento de votação, pela rejeição anterior de requerimento de retirada de proposição da ordem do dia.

Senhor Presidente:

Com suporte no Artigo 17, III, “f”, e VI, “p”, e no Artigo 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), interpõe-se

RECURSO

contra decisão da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, na reunião extraordinária do último dia 10 de junho, indeferiu Questão de Ordem suscitada por esta Deputada Federal, em que se confirmou a declaração de prejudicialidade de requerimento de adiamento de votação, de autoria da Deputada MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS), apresentado ao Projeto de Lei n. 3.262, de 2019, em decorrência da rejeição, na mesma reunião, do requerimento de retirada de pauta, de autoria da Deputada FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS).

I – DOS FATOS

Tramita na CCJC o Projeto de Lei n. 3.262, de 2019, cuja discussão teve início na reunião do dia 8 de junho do corrente ano. A referida reunião foi encerrada sem a conclusão da discussão que ali se iniciara, transferindo-se, assim, os oradores remanescentes para a próxima reunião.

No dia 10 de junho, o Projeto de Lei n. 3.262, de 2019, retornou à pauta da CCJC para continuação da discussão. Antes, porém, foi apreciado requerimento de retirada de pauta da matéria, de autoria da Deputada FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS), que restou rejeitado por deliberação do colegiado daquela Comissão.

Após a conclusão da discussão pela ausência de oradores, a Presidência da CCJC declarou prejudicado o requerimento de adiamento de votação, de autoria da Deputada MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS), com suporte no inciso IX do Artigo 163 do RICD, *verbis*:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:



.....
IX - os requerimentos destinados ao adiamento da discussão ou da votação, quando se seguirem à rejeição do requerimento de retirada da proposição da Ordem do Dia.”

Contestando o critério aplicado de prejudicialidade, suscitei Questão de Ordem, a qual foi indeferida ao seguinte fundamento¹:

“A correta leitura do que dispõe o novo artigo 163 do Regimento Interno infere-se (*sic*) que o requerimento que se seguir à rejeição do requerimento de retirada de pauta restará prejudicado se se tratarem de adiamento de discussão ou adiamento de votação, conforme o caso, independentemente, (*sic*) de outros fatores decorrentes do próprio processo de apreciação da matéria: leitura de parecer, discussão, encaminhamentos ou questões de ordem que podem ocorrer entre a rejeição do requerimento de retirada de pauta e o requerimento de adiamento de votação.”

II – DO DIREITO

De início, é preciso esclarecer que o critério de prejudicialidade contido no inciso IX do Artigo 163 apenas foi introduzido no RICD a partir da promulgação da Resolução n. 21, de 2021, que promoveu profundas alterações na dinâmica de discussão e de votação das matérias, seja no Plenário da Casa, seja nas comissões.

A despeito disso, a referida regra não constitui, a rigor, comando novo. Ao contrário, ela consubstanciou antiga prática da Casa, adotada por anos e reiterada por diversas decisões da Presidência, tanto em sede de questões de ordem, quando no bojo de recursos interpostos contra decisões de presidências de comissão.

Pela prática, a rejeição do requerimento de retirada de pauta leva à prejudicialidade dos requerimentos de adiamento de discussão e de votação, quando, conforme o caso, esses requerimentos tiverem que ser deliberados sucessivamente, sem que nenhum ato ou evento tenha que ser praticado ou realizado no intervalo das duas deliberações. Isso porque sempre se compreendeu que, embora possuam objetos distintos, os requerimentos de retirada de pauta e de adiamento (de discussão ou votação), quando submetidos a votações sequenciais, produzem efeitos coincidentes.

¹ Destaque-se que, apesar de a Questão de Ordem e a decisão de seu indeferimento terem ocorrido no dia 10 de junho, a fundamentação dessa decisão só foi publicizada perante o plenário da Comissão na reunião do dia 15 de junho.



Nesse sentido, a rejeição da retirada de pauta de matéria já instruída revela a intenção majoritária de se querer discutir a matéria na sequência. Por isso, decidir pela manutenção da proposição na ordem do dia significa, em verdade, decidir pelo início imediato da discussão, haja vista que eventual aprovação pelo adiamento traria como resultado, justamente, a retirada de pauta da proposição em questão (hipótese negada em ato imediatamente anterior). Por outro lado, se entre a retirada e o adiamento houver parecer a ser oferecido ou complementado, passa-se a ser legítimo consultar o Plenário acerca do interesse em adiar os debates, porque o relator pode não ter atendido às expectativas da maioria dos deputados quando da rejeição do requerimento de retirada.

Situação similar ocorre com os requerimentos de adiamento de votação. Submetê-los à votação, imediatamente após a decisão de manutenção da matéria na ordem do dia, equivaleria a, pela segunda vez consecutiva, consultar o coletivo de deputados sobre o interesse, ou não, de se retirar a matéria da pauta. No entanto, quando, entre o requerimento de retirada e o de adiamento de votação, houver etapa processual a ser cumprida, é lícito consultar o plenário acerca do interesse em se adiar o processo de deliberação. Isso porque a discussão, a continuação da discussão ou eventual alteração do parecer podem repercutir na percepção do colegiado quanto ao amadurecimento, ou não, da matéria.

Sempre foram esses os elementos que orientaram a prática do Plenário e das Comissões quando da adoção do critério de prejudicialidade aqui em análise. Elementos esses que fundamentaram, por exemplo, as decisões tomadas no bojo das Questões de Ordem n. 123/2003, 257/2013 e 218/2016, assim como a decisão proferida a partir do Recurso n. 260/2013.

Dessa ordem de ideias, portanto, adveio a inovação regimental do artigo 163 do RICD, a partir da Resolução n. 21/2021, vejamos:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

.....
IX - os requerimentos destinados ao adiamento da discussão ou da votação, **quando se seguirem à rejeição do requerimento de retirada da proposição da Ordem do Dia.**”

O inciso IX é explícito ao dizer que a prejudicialidade só correrá quando os adiamentos forem seguidos à rejeição do requerimento de retirada. Ou seja, quando a apreciação deles for imediatamente posterior à decisão de negar acolhimento ao pedido de retirada de pauta.

Essa é a leitura mais adequada dessa regra, que materializa, a um só tempo, a prática historicamente aplicada no Plenário da Casa e das Comissões,



assim como o histórico do Projeto de Resolução n. 35, de 2021, e as tratativas que levaram à sua aprovação e à promulgação da Resolução n. 21/2021.

Registro que resgatar essa interpretação é extremamente fundamental em função da própria natureza das novas regras regimentais. A referida Resolução n. 21/2021 mitigou os requerimentos procedimentais sobremaneira, exigindo a preservação democrática dos instrumentos que remanesceram. Não cabe aos operadores do Regimento atuarem em prol da velocidade, da estatística ou da supressão de prerrogativas parlamentares. Exige-se deles, ao contrário, o zelo e a preservação do processo, de suas fases e de seus atores, sobretudo se pertencerem a agrupamentos circunstancialmente minoritários. A existência e o exercício do contraditório e do dissenso precisam ser assegurados em cada fase do processo legislativo, independentemente da natureza da proposição ou do seu regime de tramitação.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeiro procedência ao presente Recurso no sentido de:

- 1) ANULAR a declaração de prejudicialidade do requerimento de adiamento da votação do Projeto de Lei n. 3.262, de 2019, proferida pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na reunião extraordinária do último dia 10 de junho;
- 2) ANULAR todos os atos que se seguiram à referida decisão de prejudicialidade;
- 3) FIXAR a interpretação de que a prejudicialidade contida no inciso IV do Artigo 163 do RICD limita-se à hipótese de os requerimentos de adiamento da discussão ou da votação se seguirem, imediatamente, à rejeição do requerimento de retirada de pauta.

Sala das sessões, 16 de junho de 2021.

Deputado ERIKA KOKAY
PT/DF

